

INFRA S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE ESTRATÉGIA EM GESTÃO DE PESSOAS

NOTA TÉCNICA Nº 159/2024/GEDEP-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, 01 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 50050.007311/2024-68

INTERESSADO: INFRA S.A.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da contratação da Faculdade LatinoAmericana de Ciências Sociais visando a inscrição de 26 (vinte e seis) empregados da Infra S.A. no XXIX Congresso Internacional do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, previsto para ocorrer no período de 26 a 29 de novembro de 2024, na modalidade presencial, em Brasília/DF.

2. DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

2.1. Conforme *Decisão 439/98* do TCU o treinamento não pode ser traduzido em simples transmissão de conceito, mas em experiências, novas técnicas, conhecimentos e novas práticas as quais serão possíveis de serem atingidas em razão da metodologia aplicada e da qualificação dos consultores, que fazem parte do seu corpo docente.

"...A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." (Cintra do Amaral, A. C. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª Ed, 1995, págs.110 e 111 "in" Decisão 439/98 do TCU)

... é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar talento e a capacidade didática dos diversos mestres". (Decisão 439/98 do TCU)."

2.2. Portanto, o presente objeto da contratação expressa singularidade, haja vista que a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) é um organismo internacional, autônomo e de natureza intergovernamental, fundado em 1957 pelos Estados Latino-Americanos que acolheram uma recomendação da XI Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

2.3. Atualmente, é composta por 18 Estados-membros que desenvolvem atividades acadêmicas, pesquisas e modalidades de cooperação em 13 países da América Latina e do Caribe. Todas essas unidades compõem o Sistema Flacso.

2.4. Com sede na cidade de Brasília e duas unidades, uma no Rio de Janeiro e outra em São Paulo, a Flacso Brasil desenvolve atividades de pesquisa e de formação nas áreas de educação, direitos humanos, saúde, juventude, violência.

2.5. A Flacso e o Governo da República Federativa do Brasil assinaram convênio em dezembro de 1990 para o funcionamento da Sede Acadêmica no país. Em maio de 1992, o Congresso Nacional aprovou esse acordo por meio de Decreto Legislativo, que foi promulgado em junho do mesmo ano pelo Decreto nº 593, firmado pelos Presidente da República e Chanceler da República Federativa do Brasil.

2.6. O acordo entre a entidade e o governo prevê a execução de “atividades de docência de pós-graduação, pesquisa e outras modalidades de cooperação no campo do desenvolvimento econômico e social e da integração da América Latina e do Caribe” (artigo II).

2.7. Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2.8. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

"Súmula/TCU nº 252: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

2.9. Desta forma, em conformidade com a Súmula nº 252 do TCU e a alínea "f", Inciso II, art. 30, da Lei nº 13.303/2016 fica entendido que a notória especialização está associada à equipe técnica e ao corpo docente que faz parte do treinamento, deixando explícito a inviabilidade de competição, tendo em vista que a capacidade de instruir é diferente entre cada um dos técnicos que realizam as capacitações.

2.10. No congresso serão apresentados onze eixos temáticos que nortearão as discussões:

- Democracia, transformação do Estado e desenvolvimento;
- Mudança climática e políticas de desenvolvimento sustentável;
- Políticas sociais, culturais e de direitos humanos;
- Regulação e políticas econômicas e de infraestrutura;
- Inovação e transformação digital;
- Igualdade e diversidade na administração pública;
- Burocracia e gestão pública;
- Ética pública, governo aberto e integridade da informação;
- Direito administrativo, gestão e políticas públicas;
- Participação e governança colaborativa;
- Relações intergovernamentais e governos locais.

2.11. O folder e programa do evento constam no (SEI 8980593 e 8980597).

3. DA ANÁLISE

3.1. A Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas no âmbito da Infra S.A., prevê, em seu inciso III do art. 28 que nas contratações que tenham como objeto exclusivamente capacitação ou participação em evento devem conter: "*Justificativa do preço praticado no mercado, por meio de Notas Fiscais emitidas a outros compradores ou de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, ou privada ou outro meio idôneo, observada ainda a atualidade preferencialmente não superior a 2 (dois) anos da fonte de preços;*"

3.2. A futura contratada apresentou os seguintes documentos de contratações similares realizadas por outros entes:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS			
Consulta PNCP - Agência Nacional de Telecomunicações (SEI 9018200)	Consulta PNCP - Agência Nacional de Mineração (SEI 9018058)	Fatura Min.Juстиça (SEI 9018147)	E-mail - Proposta à Infra S.A. (SEI 8981960)

Tema: 12 (dose) vagas no XXIX Congresso Internacional do CLAD	Tema: Participação dos servidores Aline Fernandes das Chagas, André Elias Marques, Eduardo Mendes Teixeira, Juliano Flávio dos Reis Rezende, Júlio César Mello Rodrigues, Luciene da Costa Frazão de Pina, Paula Simões Silva de Oliveira e Thiago de Freitas Benevenuto, no "XXIX Congresso CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública".	Tema: 27 inscrições des participantes na modalidade participante livre no "XXIX Congresso Internacional do CLAD"	Tema: XXIX Congresso Internacional del CLAD
Quantidade de inscritos: 12 Valor unitário: R\$ 900,00	Quantidade de inscritos: 8 Valor unitário: R\$ 1.000,00	Quantidade de inscritos: 27 Valor unitário: R\$ 1.000,00	Quantidade de inscritos: 26 Valor unitário: R\$ 1.000,00 Valor total: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

3.3. Conforme e-mail proposta (SEI 8981960), o valor unitário da inscrição de **USD\$ 180 – R\$ 900,00 (novecentos reais)** é somente para pagamentos antes de 1º de novembro.

3.4. Considerando a antecedência necessária para a instrução processual e que não haverá tempo hábil será praticado o valor da taxa de inscrição para pagamento depois de 1º de novembro, sendo **USD\$ 200 – R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

3.5. Assim, mostram-se compatíveis para a Infra S.A. os valores cobrados pela instituição promotora do evento.

3.6. **Importante ressaltar que foi exigido da potencial contratada a habilitação jurídica, conforme art. 47 e Regularidade fiscal, conforme artigo 50, ambos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos no âmbito da Infra S.A.**

3.7. Registramos que conforme Decreto de Promulgação do Acordo (SEI 9014490), Decreto nº 176, de 12 de julho de 1991, o qual promulga o Acordo sobre a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), concluído em Paris a 18 de junho de 1971 que está anexo ao decreto apresenta a habilitação jurídica da futura contratada que consta a sua natureza e afins.

3.8. Atestamos com ressalva que a contratação em tela se amolda ao previsto no Parecer Referencial - VALEC nº 8/2022/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 9011086) e atende as recomendações previstas.

3.9. Importante registrar que o Parecer Referencial - VALEC nº 8/2022/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC (SEI nº 9011086) foi elaborado em consonância com a Resolução Normativa do Conselho de Administração nº 4, de 24 de fevereiro de 2022 (Regulamento de Licitações e Contratos anterior) e a instrução processual em comento foi realizada com base nas exigências da Resolução Normativa INFRASA nº 12/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC) e Resolução Normativa INFRASA nº 09/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA (Nova Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas) no âmbito da Infra S.A..

4. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

4.1. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação, previsão no art. 62.

4.2. Antes do pagamento, a Administração deve proceder ao empenhamento e à liquidação da

despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ou seja, o fato gerador para o pagamento (obrigação da Administração-contratante) é a efetiva execução do objeto pela empresa titular de um empenho (contraprestação da contratada).

4.3. Portanto, o ordenamento jurídico sedimenta a regra de que o pagamento deve se dar após a regular liquidação da despesa. A razão para isso é preservar a administração de fraudes e dos prejuízos por vezes irreparáveis decorrentes da inexecução contratual.

4.4. No entanto, mesmo essa sistemática legal de fases da despesa pública pode ser flexibilizada se o atendimento ao interesse público indicar outro caminho.

4.5. O art. 40 da Lei nº 13.303/2016 prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto da Lei mencionada. No Regulamento de Licitações e Contratos da Infra S.A. - RILC estabelece em seu art. 3º, inc. IX, *ipsis litteris*:

"Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
(...)

IX - Condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável de acordo com o desempenho da contratada."

4.6. O próprio RILC, estabelece o dever de a Infra S.A., sempre que possível, submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às existentes no setor privado.

4.7. Nesse sentido, tem-se casos em que a dinâmica própria de determinados mercados prescreve condição de pagamento antes da efetiva prestação do serviço. É o caso dos serviços de seguros (de veículos e prediais comumente contratados pela administração), de assistências técnicas estendidas (recorrentes em equipamentos de T.I.) e de passagens aéreas, em que a mera emissão do bilhete constitui premissa para o faturamento pela empresa e ingresso na fila de pagamento, independentemente de quando será realizada a viagem. E há casos em que a administração pode optar pelo pagamento antecipado, mesmo quando o mercado oferece o pagamento parcelado, com vistas à obtenção de condições sensivelmente mais vantajosas, como descontos de preço.

4.8. Outro exemplo, é o caso da contratação de licenciamento de softwares, em que o pagamento prévio para cobrir um longo período de licenciamento (como 24 ou 36 meses), pode significar relevante economia se comparado ao pagamento mês a mês do período de licenciamento.

4.9. Destaca-se que a presente inexigibilidade concluir-se-á com o pagamento antecipado da inscrição. Embora esse acerto inverta a ordem de prévia liquidação da obrigação para posterior pagamento pela administração, o TCU entende que excepcionalmente é possível essa modificação, desde que devidamente justificado e adotadas as devidas salvaguardas do interesse público. Veja-se:

(...) Consoante o Acórdão 1341/2010-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, são três os requisitos exigidos para a realização dos pagamentos antecipados:

i) previsão no ato convocatório;

ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e

iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, fato que não foi observado pela Prefeitura de Colniza/MT. (Voto Acórdão TCU 4143/2016 - 1ª Câmara)"

"É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64; arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/86. (TCU. Acórdão 158/2015 – Plenário)"

"A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (TCU. Acórdão 1565/2015 – Plenário)"

"O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (TCU. Acórdão 3614/2013 – Plenário)"

"Por essa razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o pagamento antecipado somente pode ocorrer quando: previsto no instrumento convocatório; condicionado à prestação de garantias; e representar "a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos" (TCU. Acórdão 276/02 – 1ª Câmara)"

4.10. Assim, como esse é o único meio para se assegurar a prestação dos serviços desejada, haverá a antecipação de pagamento, em razão da peculiaridade da contratação de instituição estrangeira que não funciona no país e oferece o objeto por contrato de adesão.

4.11. Em cumprimento às orientações da Corte de Contas, consta a previsão no Termo de Referência / Projeto Básico 110 (SEI 9014688), parágrafo 20 do pagamento antecipado no ato das inscrições e devidamente justificado na presente Nota Técnica.

4.13. Ademais, por se tratar de serviço de pequeno valor não foi exigido nenhum tipo de garantia, todavia, a SUGEP averiguou que, caso não ocorra o evento, os empregados poderão ser realocado na próxima convocatória do evento, de modo a acautelar o interesse público.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, propomos o encaminhamento à Gerência de Estratégia e Desenvolvimento de Pessoas.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
ELLEN KAREEN DE FRANÇA PINHEIRO
Assessor Técnico III

De acordo. Encaminha-se na forma proposta à Superintendência de Gestão de Pessoas para análise.

(assinado eletronicamente)
JULIA PONTES AZEVEDO
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminha-se à Superintendência de Licitações e Contratos para análise da instrução processual, considerando as competências regimentais e posterior retorno à Superintendência de Gestão de Pessoas para trâmites subsequentes de elaboração do Documento de Solicitação de Empenho.

(assinado eletronicamente)
CLEBER DIAS DA SILVA JÚNIOR
Superintendente de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Dias da Silva Junior**, Superintendente de **Gestão de Pessoas**, em 04/11/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Pontes Azevedo**, Gerente de **Estratégia e Desenvolvimento de Pessoas**, em 04/11/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Kareen de França Pinheiro**, Assessor Técnico III, em 04/11/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9018237** e o código CRC **5DF3EA29**.



Referência: Processo nº 50050.007311/2024-68



SEI nº 9018237

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: